



Processo TC n.º 03.111/23

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Marcos Antônio Alves**, Prefeito Municipal de **Salgadinho-PB**, durante o exercício de **2022**, encaminhadas a este **Tribunal** em **30.03.2023**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 3281/3324, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 311/2021, de 25.11.2021, publicada em 03.01.2022, estimou a receita em **R\$ 25.681.897,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 26.706.508,97** e a despesa realizada **R\$ 24.420.130,88**. Os créditos adicionais abertos totalizaram **R\$ 9.557.740,51** e os utilizados **R\$ 6.709.843,99**, integralmente acobertados por anulação de dotação. Registra-se que do total de créditos adicionais, **R\$ 386.000,00** foram abertos sem a devida autorização legislativa;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.913.053,78**, correspondendo a **27,45%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 4.264.170,75**) alcançaram **90,55%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com **Ações** e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.714.614,89**, correspondendo a **22,23%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 1.444.830,57**, correspondendo a **5,99%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.297.810,80**, equivalente a **17,40%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 34,47% e 65,52% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 11.274.752,25**, correspondendo a **45,67%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **43,06%** (**R\$ 10.630.819,29**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **2,60%** (**R\$ 643.932,96**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	57	72	72	70	22,81%
Contratação por Excepcional Interesse Público	23	23	21	21	-8,70%
Efetivo	157	158	156	159	1,27%
TOTAL	237	253	249	250	5,49%

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a



Processo TC n.º 03.111/23

notificação do gestor responsável, **Sr. Marcos Antônio Alves**, que apresentou a defesa por meio do Doc. TC nº 93576/23, fls. 3334/3368, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 3378/3386, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, infringindo os artigos. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92:**

A defesa argumentou que o valor recolhido representou **70,01%** das obrigações totais devidas, correspondendo um elevado percentual de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS.

A Auditoria, por seu turno, afirmou que o defendente não apresentou documentos e/ou provas do recolhimento das obrigações patronais não recolhidas no valor de **R\$ 395.405,54**, motivo pelo qual **manteve a irregularidade**.

- **Obrigações legais não empenhadas, contrariando o art. 50, Inc. II, LC 101/00:**

O gestor não se justificou acerca das obrigações patronais não empenhadas, razão pela qual a Auditoria entendeu pela **permanência da irregularidade**.

- **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, desobedecendo a Portaria Interministerial nº 163/2001, a Resolução CFC nº 1132/08 e a NBC T 16.5 - Registro Contábil:**

O defendente alega que não houve erro na contabilização das despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física (elemento 36), pois a relação de empenhos, no montante de R\$ 464.494,83, refere-se a prestação de serviços de caráter não continuados e eventuais. Informa que os serviços executados correspondem a roço de mato, conserto de estradas vicinais, conserto de galerias, pinturas de prédios públicos, dentre outros.

A Unidade Técnica de Instrução constatou, ao analisar o Doc. TC nº 77383/23, que as despesas têm caráter continuado, pois ocorreram, em sua maioria, por todo exercício. Informou, ainda, que as funções de gari, cozinheira, assistente administrativo elencadas nas despesas empenhadas no elemento 36 são indubitavelmente despesas com pessoal. Desta forma, **manteve a irregularidade**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **Parecer n.º 0023/24**, fls. 3389/3392, adotando fundamentação *per relationem, ou aliunde*, contida em relatório técnico, opinando, em síntese, pela cominação de **multa pessoal** em razão do inadimplemento das obrigações previdenciárias, bem como da falta de empenhamento das despesas com obrigações patronais; quanto à despesa com pessoal contabilizada erroneamente no elemento 36 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física **pela recomendação** à atual gestão no sentido de zelar pela precisão das informações contábeis, bem como promover o registro correto das despesas com pessoal, a fim de não comprometer a confiabilidade e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Ao final, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgadinho, Sr. Marco Antônio Alves, relativas ao exercício de 2022;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcos Antônio Alves, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;



Processo TC n.º 03.111/23

4. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para a adoção das medidas legais pertinentes, a vista de suas competências, em relação ao inadimplemento previdenciário constatado.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Equipe Técnica desta Corte e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, mas entendo que as pechas remanescentes não têm o condão de reprovar as contas ora prestadas, haja vista que o valor recolhido de contribuições previdenciárias supera 70% do estimado para o exercício, de modo que neste ponto **acompanho a jurisprudência remansosa desta Corte** que entende pela ponderação da falha verificada.

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho-PB**, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
3. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas legais pertinentes, à vista de suas competências, em relação ao inadimplemento previdenciário constatado;
4. **Recomendem** à administração municipal de **Salgadinho-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.111/23

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Salgadinho-PB**

Autoridade Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus**

Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)

MUNICÍPIO DE SALGADINHO-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2022. Regularidade dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0049/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.111/23**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Marcos Antônio Alves*, Prefeito do Município de **Salgadinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2022, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Marcos Antônio Alves**, Prefeito do Município de **Salgadinho-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas legais pertinentes, a vista de suas competências, em relação ao inadimplemento previdenciário constatado;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Salgadinho-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2024 às 09:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL